

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0059 / 2004	DE	2004
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0059 / 2004	DE 12/02/2004
PROMOVENTE:	VEREADOR	GOULART	
EMENTA:	"ALTERA OS ARTIGOS 18, 19 E 20 DA LEI Nº 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969." (SOBRE ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO.)		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 12:46:08

00000056158-44



ARQUIVADO EM 05/01/2005

Viviane FB
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

Matéria PL 59/2004. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Constituição, Justiça,
Trânsito, Transportes e Af. Economia
Admin. Pública
Finanças e Oramento
Pol. Urb. Met. e Meio Amb.

Folha nº 54 do proc.
Nº 59 de 04

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0059/2004

Altera os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a veículo de sua propriedade, ou adquirido através de "leasing" ou arrendamento mercantil, nos termos da legislação federal."(NR)

Art. 2º. O artigo 19 da Lei nº 7.329, de 11 de julho 1969, alterado pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Fica permitida a transferência de Alvará de Estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Parágrafo único – No caso de Alvará de Estacionamento com ponto privativo, a vaga poderá acompanhar a transferência se o permissionário cedente tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de registro no ponto."(NR)

Art. 3º. O artigo 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Por força do disposto no artigo 19 desta lei, fica expressamente permitida a transferência de Alvará:

12 FEV 2004₁

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

CÂM	MUNICIPAL DE SÃO
SF	nesta data documenta
sol	2 a 3 e folha de
04	26/02/04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



atuado em 30/09/2015 00:00:00.

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

fls. 3

Folha nº 02 do proc.
Nº 59 de 04

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

I – ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

II – ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;

III – ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo;

IV – de motorista profissional autônomo para motorista profissional autônomo.

§ 1º. Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo.

§ 2º. Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo, o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi." (NR)

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2004.


ANTONIO GOULART
Vereador
1º Vice-Presidente

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº	03	do proc.
Nº	59	de 04

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende alterar a redação dos artigos 18, 19 e 20 da Lei 7329/69, dispositivos que tratam, respectivamente, da concessão, da transferência do Alvará de Estacionamento, e das situações em estas poderão ocorrer.

As alterações são necessárias para assegurar que a transferência dos Alvarás de Estacionamento sejam permitidas, também, de um motorista profissional autônomo para outro, entre outros critérios, respeitadas as exigências legais, e que por força desta transferência do Alvará de Estacionamento, se garanta ao novo permissionário adquirente o direito de estacionar no ponto primitivo.

Entendemos que a propositura vai ao encontro dos anseios dos inúmeros profissionais autônomos, contribui para a melhoria dos serviços e é consentânea com os propósitos da atual administração da Cidade que tem primado pela atualização e revisão das leis que tratam dos serviços públicos sob concessão e permissão, caso dos transportes, em suas várias modalidades.

Com estas considerações conto com o apoio dos Nobres Pares para a provação do projeto de lei.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01 - 59 de 20 04 26 / 02 / 04 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL's 832/03, 129/03, 221/02, 235/02, 200/97.
Leis 13.515/03, 13.115/01.


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador GOULART:

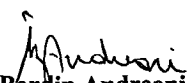
Para se manifestar sobre o PL 129/03 (Veto total a ser apreciado), que altera, entre outros, os artigos constantes do PL 59/04.

02 / 03 / 04


ARSELINO TATTO
Presidente

Ao Nobre Vereador GOULART: 51
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

02 / 03 / 04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE(M) a(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	e folha de informação sob nº
526 12/03/04	al (100)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Goulart

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 59 do proc. N.º 59.04
Adelina C. - M. Parlamentar
N.º 100.406

fls. 7

São Paulo, 10 de março de 2004.

À

Subsecretária de Apoio Legislativo – SGP. 2

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

REF.: Processo PL 0059/2004

Em atenção à solicitação de fls.4 do processo em referência, informo que, s.m.j. a propositura poderá seguir sua tramitação regular em face de orientação e entendimentos havidos com a Liderança do Governo por ocasião do veto ao PL 129/03.

Cordial e atenciosamente,


Antonio **GOULART**

Vereador

1º Vice-Presidente

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

Viaduto Jacareí, 100 - 5º and. - Gab. 510 - Bela Vista - 01319-900 - São Paulo - SP - Tel.: 3111-2233 - Fax: 3111-3037
Home Page: vereadorgoulart.com.br - E-mail: vereadorgoulart@ig.com.br

Matéria PL 59/2004. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-59 de 2004 12/03/04 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Ante à manifestação do autor, para prosseguimento regimental.

16/03/04

ARSELINO TATTO
Presidente

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK., para fins de recebimento*

quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável isto ao mérito.

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *dois turnos, com intervalos mínimos de 48h entre eles, conforme o disposto no art. 242 do Regimento Interno*

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo – JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

18/03/04

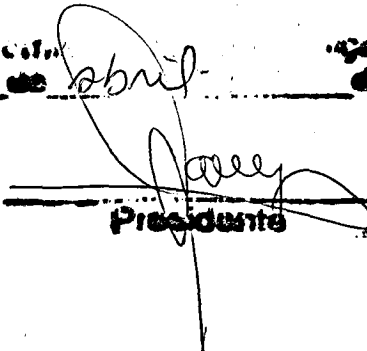
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/03/04 às 13:00h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador BALATÃO
para relatar

Sala da Com. de Constituição e Justiça
Em 05 de abril de 2004


Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 10, inciso I, do Regimento Interno.

São Paulo, 05 de abril de 2005


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

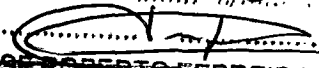
Proc. encerrado com 06 fls.

Arquivado em 05-01-2005


JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33

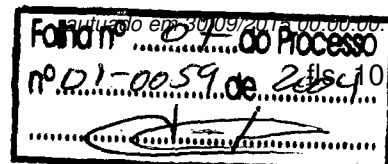
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 7.112 e folha de informação
sob nº 11 de 01/03/05


JOSE ROBERTO FERREIRA

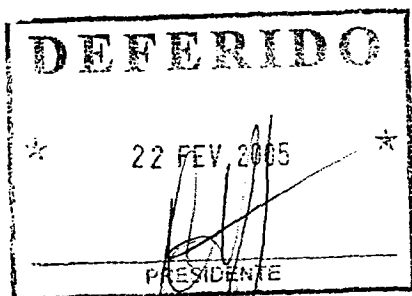
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SEP-33



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0054/2005

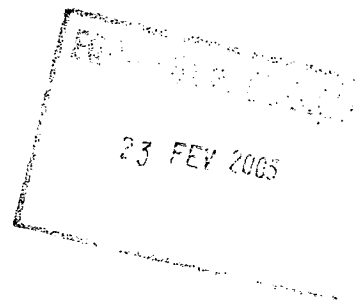
Requeiro o desarquivamento de proposituras de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

Sala das Sessões,

Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB



Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi ✓
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart 14ª Legislatura

ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamentos particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-0059 de 20 04 01/03/2005 (a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

23/02/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº
do processo nº 01-059 / 2004 03/03/2005 a).....
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0054 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 03 de março de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça
10 03 05
ANGELA PEREIRA DE ALMEIDA
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/03/05 às 13:00 h

[Assinatura]
MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/03/05 AS 15:05 HS

POR *[Assinatura]* 15:20h, 18/03/05

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[Assinatura]

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 17/3/05.

[Assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/04/05 14:30hs

POR *[Assinatura]*

[Assinatura] 08/04/05 às 16:40hs *[Assinatura]*

SEGUE m, juntados , nesta data,
documento s e papel de informação.
rubricado s sob folha s nº 11215
Em 09/5/05

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

Folha nº 11	16.
Processo nº 59/04	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0168/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa alterar a redação dos artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329/69, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, a fim de regulamentar diversamente a forma de concessão e transmissão do Alvará de Estacionamento, que no caso dos motoristas profissionais autônomos inclui também o termo de permissão para executar o serviço (art. 4º, parágrafo único).

Segundo a justificativa da proposta as alterações têm por escopo "assegurar que a transferência dos Alvarás de Estacionamento seja permitida, também, de um motorista profissional autônomo para outro, entre outros critérios, respeitadas as exigências legais, e que por força desta transferência do Alvará de Estacionamento, se garanta ao novo permissionário adquirente o direito de estacionar no ponto primitivo".

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, contém a proposta normas gerais que regulamentam a prestação de um serviço público, sendo certo que a Carta Magna determina ser competência da Comuna organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, V.

Com efeito, dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, que compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis enquadra-se na definição de serviço de utilidade pública, definido por Cohen, citado por Hely Lopes Meirelles, como "aquelas indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que geram um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 259).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De fato, a própria Lei n.º 7.329/69, em seu art. 1º, dispõe que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público *ex vi* do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Ressalte-se que o PL não esbarra na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria apenas regras gerais e abstratas referentes à concessão e transmissão de Alvarás de Estacionamento para a execução do serviço de transporte individual de passageiros, não criando quaisquer ônus ao Poder Público.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/4/05

pl0059-04e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0059/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa alterar a redação dos artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329/69, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.

Segundo a justificativa da proposta as alterações têm por objetivo "assegurar que a transferência dos Alvarás de Estacionamento sejam permitidas, também, de um motorista profissional autônomo para outro, entre outros critérios, respeitadas as exigências legais, e que por força desta transferência do Alvará de Estacionamento, se garanta ao novo permissionário adquirente o direito de estacionar no ponto primitivo".

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis, portanto, enquadra-se na definição de serviço de utilidade pública, definido por Cohen, citado por Hely Lopes Meirelles, como "aquelas indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que geram um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 259).

De fato, a própria Lei n.º 7.329/69, em seu art. 1º, dispõe que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Dessa forma, esbarra o projeto no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/4/05

PI0059-04

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 5 / 05
página 75 coluna 3.4
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 12 / 5 / 05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 16 / 5 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 12 / 5 / 05 às 18 h 30 min
EDUARDO VASCONCELOS DE LIRA
RF 11.120
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 20 / 05 / 05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 16 / 5 / 05 às 16.00 h

ANA PAULA KAPROZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão (Ordem do Dia) nº 16 a 18
em 17 / 05 / 05
SOLANGE CAVALCANTE DOS SANTOS
R.F. 10880



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do proc.
nº 01-59 de 2015
Solange Raimundo dos Santos
RE. 10.801

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 059/04, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que altera os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, referente a alvarás de estacionamento, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão para esclarecer se as regularizações pretendidas na proposta são viáveis e necessárias e se atendem as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura no que diz respeito aos serviços de táxi.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Vereador Chico Macena

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana
e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno

Vereador Roberto Tripoli

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 01 de agosto de 2005.

SGP-15 nº 134/05

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 059/04, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que altera os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, referente a alvarás de estacionamento, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 059/04 e do despacho da comissão solicitante à fl.16.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SGP-15/srs



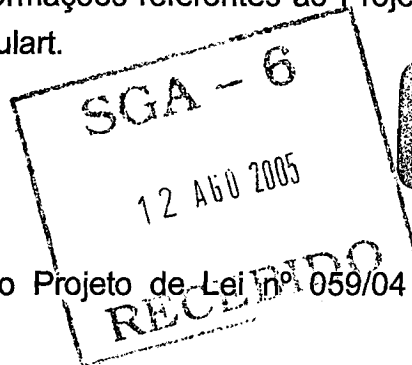
Folha nº 2819 autuado em 20/08/2015 00:00:00.
do proc. nº 01 - 59 de 2004 fls. 24

Solange Raimundo dos Santos
PE 10.001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de agosto de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 134/05, de 01/08/05, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 059/04, de autoria do Nobre Ver. Goulart.



CÓPIA

Anexo: cópia xerográfica do Projeto de Lei nº 059/04 e do despacho da comissão solicitante à fl. 16.

SEGUIE _____, junho de _____, nesta data,
documento _____, papel de informação.
rubricado _____ nº 19.
Em 22/08/05
MDS
MARI TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



olha nº ~~19-20~~ do
atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 59/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds.

fls. 26

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de agosto de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 134/05, de 01/08/05, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 059/04, de autoria do Nobre Ver. Goulart.

RECEBIDO
SGM/ATL

12/8/05

Anexo: cópia xerográfica do Projeto de Lei nº 059/04 e do despacho da comissão solicitante à fl. 16.

Marlene Gimenes Gonçalves Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

Matr. PL 59/2004. DANIEL MARTINS GODOI

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA

[illegible]



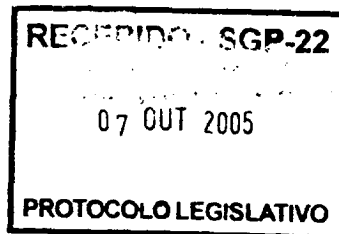
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9 de outubro de 2005

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 272/05 - C
Ref.: Ofício SGP-15 nº 134/05
Processo nº 2005-0.198.066-7

15 - DOCREC
15- 1238/2005



Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 59/04, de autoria do Vereador Goulart, que altera os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelo Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

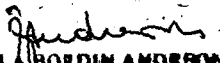
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRE/mla
Resp 59/04

À SGP-15

Em. 07/10/05


ÂNGELA BORDIN ANDROM
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

recebido em

SGP-15

em 11/10/05 às 17h

Maria Lerey



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

autuado em 30/09/2005 00:00:00

53/04 Is. 30

MS

Folha de informação n.º

09

O Processo n.º 2005-0.198.066 -7 em 01 / 09 / 2005 (a)

Gisleine de Abreu Bussillo
Auxiliar Técnico

Interessado.: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto.: Projeto de Lei n.º 59/04, de iniciativa do Vereador Goulart, que altera os artigos 18, 19 e 20 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, referente ao Alvará de Estacionamento.

À

SMT.CH.GAB

Dr. José Roberto Generoso

CÓPIA

O referido projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart, pretende alterar a redação dos artigos 18, 19 e 20 da Lei 7329/69, dispositivos que tratam, respectivamente, da concessão, da transferência do Alvará de Estacionamento, e das situações em estas poderão ocorrer, senão vejamos:

"PROJETO DE LEI Nº 0059/2004.

Altera os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. O artigo 18 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a veículo de sua propriedade, ou adquirido através de "leasing" ou arrendamento mercantil, nos termos da legislação federal."(NR)

Art. 2º. O artigo 19 da Lei nº 7.329, de 11 de julho 1969, alterado pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

atualizado em 30/09/2015 00:00:00

19/04 fls. 31

CÓPIA

Folha de informação n.º

10

d. PA DU n.º 20PS.0198.066-7 em 22/09/05 (a) (PR)
Gisleine de Abreu Bussillo
Auxiliar Técnico

"Art. 19. Fica permitida a transferência de Alvará de Estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Parágrafo único – No caso de Alvará de Estacionamento com ponto privativo, a vaga poderá acompanhar a transferência se o permissionário cedente tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de registro no ponto."(NR)

Art. 3º. O artigo 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Por força do disposto no artigo 19 desta lei, fica expressamente permitida a transferência de Alvará:

I – ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

II – ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;

III – ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo;

IV – de motorista profissional autônomo para motorista profissional autônomo.

§ 1º. Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo.

§ 2º. Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo, o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis." (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

Folha de informação n.º 11

d ma n.º 2005.0.193.066-7 em 22 09 05 (a) 11/09 32
Christine de Abreu Bussillo
Auxiliar Técnico

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Merecem comento as alterações propostas, no seguinte sentido:

COPIA

O acréscimo efetuado no artigo 18, qual seja "ou adquirido através de "leasing" ou arrendamento mercantil", é um avanço que vem regulamentar a visão das Administrações Públicas Estadual e Municipal, pois a primeira reconhece a aquisição por arrendamento, e a segunda, por sua vez, não poderia deixar de reconhecê-la. Assim, a proposta legislativa vem regulamentar em definitivo a situação.

Já o parágrafo inserto no artigo 19, in verbis, "Parágrafo único – No caso de Alvará de Estacionamento com ponto privativo, a vaga poderá acompanhar a transferência se o permissionário cedente tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de registro no ponto." *também vem de encontro a realidade fática, regulamentando por lei o que já se opera por portaria, trazendo segurança definitiva às transferências de Alvarás de Estacionamento, e regulando, inclusive, prazo que evita as transferências sucessivas.*

No artigo 20, em seu inciso IV, o comando irradiado que determina a possibilidade de transferência do Alvará de Estacionamento de motorista profissional autônomo para outro motorista profissional autônomo vem, no mesmo sentido, regulamentar uma realidade fática inegável, adequando o diploma de 1969 ao anseio social.

Assim, seriam as alterações propostas realmente necessárias para permitir, regular e assegurar a transferência dos Alvarás de Estacionamento de um motorista profissional autônomo para outro, sem olvidar outros critérios e respeitadas as exigências legais, e ainda determina que por força desta transferência do Alvará de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

atualizado em 30/09/2015 09:00:00

Processo nº 19/04 Is. 33

Maria Tereza de Souza da Silva

2015 10 10

Folha de informação n.º 12

d. proc. n.º 2005-0198.046-1 em 22/09/05 (a) Gisele de Abreu Bussillo
Auxiliar Técnico

Estacionamento, se garanta ao novo permissionário adquirente o direito de estacionar no ponto primitivo, o que é salutar e traz segurança jurídica às referidas avenças.

Entendemos, por derradeiro, que a propositura legislativa mereceria acolhida, por conformar uma necessidade emergente e os anseios dos condutores autônomos, e é consentânea com os propósitos da administração pública, principalmente nesse momento em que se fomenta a atualização das leis que tem por objeto os serviços públicos sob concessão e permissão, caso dos transportes, em suas várias modalidades.

CÓPIA

Mas, ao nosso ver, em que pese o nobre propósito que, certamente, norteou o Ilustre autor do projeto epigrafado, a propositura, "*data venia*", não merece prosperar face a ilegalidade, conforme as razões a seguir destacadas:

Embora a Douta Comissão de Constituição e Justiça tenha se manifestado favoravelmente, entendendo que a proposta está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 13 da Lei Orgânica do Município, nossa interpretação não se coaduna à exarada pela Egrégia CCJ, a qual, inclusive, reconhece a necessidade de iniciativa do Executivo para a matéria apreciada.

Nesse sentido, passamos a demonstrar as razões e fundamentos de nosso dissídio.

Segundo dispõe a L.O.M., em seu artigo 179, III, compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis, portanto, enquadra-se na definição de serviço de utilidade pública, definido por Cohen e citado por Hely Lopes Meirelles como "*aquelas indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que geram um interesse especial na organização, direção, operação e tarifas*" in. Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Ed., 6ª ed., pg 259.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

autuado em 30/09/2015 09:00:00

53/04 fls. 34
Mário T. da Silva
mjs

Folha de informação n.º 13

d. e 1200 n.º 2005-0198.066-1 em 22/09/05 (a) Gislene de Abreu Bussillo
Auxiliar Técnico

De fato, a própria Lei nº 7.329/69, em seu artigo 1º, dispõe que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

Dessarte, esbarra o projeto no artigo 37, § 2º, IV, da L.O.M., que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Nesse sentido, magistério de Hely Lopes Meirelles:

CÓPIA

“ a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto as externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade”
in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Ed., pag. 553.

Ainda, nossos Pretórios têm emitido magistérios no mesmo sentido, como os que ora se colaciona:

“ E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e dos serviços, bem como a realização das atividades

11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

atualizado em 30/09/2015 00:06:00

Processo nº 13/016.35

Maria Tereza Affonso da Silva

03/10/2011 mvs

Folha de informação n.º

14

d. a. p. n.º 2005-0198.066-F em 22/09/05

(Gisleine de Abreu Bussillo)
Auxiliar Técnico

locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei. (...) Clara vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes". TJSP, ADIN nº 42.051-0/0-00, j.15.04.98.

Ou ainda:

COPIA

"Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, repetido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e novamente no artigo 6º de nossa Lei Orgânica. Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa" ADIN nº 13.882-0, TJSP; ADIN nº 1.070, STF, j. 23.11.94.

A nosso ver, conforme demonstrado, o projeto em tela está eivado pelo vício de iniciativa, portanto contraria frontalmente o artigo 37, § 2.º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, tratando a propositura de serviço público, deixou de ser respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, ferindo mortalmente o Projeto de vício insanável, eis que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é indelegável e irrenunciável.

Essa mesma ingerência contraria, por outro lado, o princípio da harmonia e autonomia entre os Poderes, inserto no artigo 2.º, da Carta Magna de 1988; e reproduzido no art. 5.º da Constituição Estadual e no artigo 6.º, da Lei Orgânica do

A.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

autuado em 30/09/2015 08:00:00

59/04 fls. 36
T. 451

Folha de informação n.º

15

d. o. 7.º n.º 2005-0198.066-1 em 22/09/05 (a) Gisleine de Abreu Bussillo

Auxiliar Técnico

Município de São Paulo, como já se ressaltou, pois embora o sistema de freios e contrapesos seja caracterizador da harmonia entre os Poderes, isto não implica no domínio de um Poder pelo outro, nem tampouco na usurpação de atribuições.

De acordo com a preleção de José Afonso da Silva, in "Constituição Federal Anotada", Saraiva, 1986, 2.ª edição ampliada, pág. 98, **verbis**:

"A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro". (grifo nosso).

CÓPIA

Ademais merece impugnação a propositura, haja visto que não prevê a origem das despesas decorrentes da execução da lei pretendida e por qual conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, irão correr.

Ora, é patente a inadequação da falta de dispositivo indicador, uma vez que, tratando-se de projeto que reformula incumbências, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos e deverão correr em dotações orçamentárias próprias, mesmo sendo propositura que cria regras gerais e abstratas, sem a criação de qualquer ônus direto para a Administração.

Quanto aos exercícios futuros, cabe lembrar que, nos termos do artigo 165, inciso III, da "Constituição Federal", projetado no artigo 137, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a iniciativa de lei orçamentária anual, não sendo lícito, portanto, ao Poder Legislativo, condicionar o exercício dessa prerrogativa, indicando previamente o conteúdo da peça orçamentária.

Ainda constitucionalmente, o artigo 30 da Magna Carta prevê, em relação à competência e forma de contratação e administração das concessões e permissões, especificamente:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

...

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

N.º



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

atuado em 30/09/2015 00:00:00

59/04 fls. 37
mss

Folha de informação n.º 16

d 11 maio n.º 2005-0.198.066-P em 22/09/05 (a) GAB

E mais, o artigo 175 da Lei Maior determina:

Giselle de Abreu Bussillo
Auxiliar Técnico

“art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ único – A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

....”

CÓPIA

A Lei complementar 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, regulamentava o Mandamento Supremo, dispondo sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 daquele Texto Máximo, senão vejamos:

“Art. 2 – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

...

II – concessão de serviço público, a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

...

IV – permissão de serviço público – a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre a capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3 – As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

...”

Infra-constitucionalmente, a Lei Orgânica do Município irradia comandos, sem deixar margem à dúvida:

12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

autuado em 30/09/2013 00:00:00
folha nº 38

Folha de informação n.º

d. 11/09/2013 n.º 2005-0193.066-7 em 22/04/13 (a)  Cleone de Abreu Bussillo
Auxiliar Técnico

"Art. 172 – Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 – O sistema de transporte urbano compreende:

VI – o transporte coletivo complementar.

Art. 179 – Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

III – o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;"

E, sendo que define-se como permissão o ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a SMT/DTP, deverá fazê-lo por meio de processo licitatório, delegará a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi, sob contrato de adesão de permissão, como determina a Lei Maior, regulamenta a Lei Complementar 8.987/95 e reconhece a Lei Orgânica do Município, devendo, portanto, o executivo tornar legal, por meio próprio, a aprovação de lei nova sobre o Táxi, retirando essa modalidade de transporte do limbo jurídico, que é a condição de nosso regramento referente à modalidade, editado em 1969 e dissonante da Constituição e demais diplomas vigentes.

Ademais, a propositura encena alterações à Lei do Táxi, como o acréscimo efetuado no artigo 18, qual seja "ou adquirido através de "leasing" ou arrendamento mercantil", reconhecimento já existente nas Administrações Públicas Estadual (DETRAN) e Municipal (DTP), portanto inócua.

Da mesma forma o parágrafo inserto no artigo 19, o qual já foi regulamentado através de portaria pelo órgão competente, qual seja, o DTP, que assim o fez também na alteração proposta no artigo 20, em seu inciso IV, pois autoriza a transferência do Alvará de Estacionamento de um motorista profissional autônomo para outro, já adequando o projecto diploma de 1969 à realidade fática.

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

autuado em 30/09/2015 10:00:00

Ms. 39

Folha de informação n.º

18

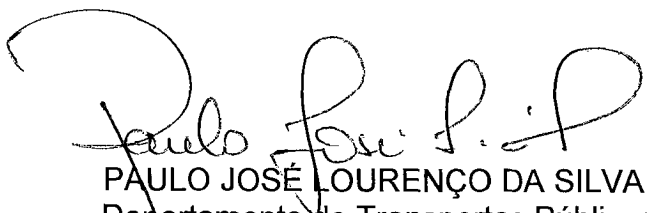
d. n.º 10.700 n.º 1005-0.198.066-1 em 22/09/05 (a) Gislene de Abreu Bussillo
Auxiliar Técnico

Como se verifica, as matérias abrangidas pelo Projeto de Lei n.º 059/04 já estão, à mingua de alterações mais profundas, revisão ou reedição de lei que regulamente o serviço de táxis, apreciadas por Portarias do SMT/DTP.

Vale ainda ressaltar a necessidade de a Administração reconhecer a existência de mercado informal e irregular de Alvarás de Estacionamento por particulares, que atingem cifras consideráveis como se fossem patrimônio particular destes. Nesse sentido, urge a necessidade de se coibir esse comércio ou regulamentá-lo com rigor, entendendo-se ser o alvará de estacionamento apenas uma concessão a título precário, revogável a qualquer tempo, ao particular, mas que não é objeto do Projeto referido que, sendo aprovado, levaria à transmissão pura e simples, sem maiores indagações dos alvarás, fomentando esse verdadeiro "mercado negro" das concessões.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta, não reúne os requisitos necessários para prosperar, e contra a qual somos forçados, pela legalidade, a nos colocar contrariamente, impondo-se, ainda, que em eventual aprovação pela Edilidade, seja aplicado o veto nos termos do art.: 42, § 1.º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


PAULO JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

PJLS/invm

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

autuado em 30/09/2015 00:00:00

fls. 40

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 19

D.....Nº.....EM 26/09/05 Wânia Nogueira do Nascimento
Estagiária - Pront: 500.494-2
SMT/001

URGENTE

Do Processo nº 2005 - 0.198.066-7

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass: Projeto de Lei nº 59/04, de iniciativa do Vereador Goulart, que altera os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, referente a Alvará de Estacionamento.

CÓPIA

Inf. nº 2381/05

SGM-ATL

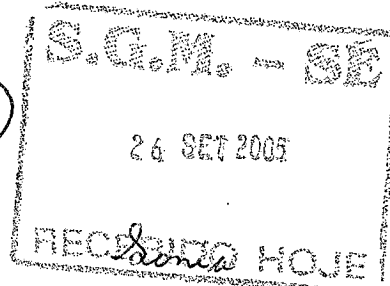
Assessora Chefe

Drª June Alberici de Mello

Restituímos o presente, com a manifestação do Departamento de Transportes Públicos – DTP, que acolhemos.

23/09/05

José Roberto Generoso
Economista -
Chefe de Gabinete - SMT



ttk

RECIBO DE PAGO

Ao M. de M. de 1960

Por favor

Troninho Baive

Parr

Saque

Enc. 05705/06

Assinado

Obs. o pagamento foi realizado em 05 de maio de 1960, nos termos do § 1º, art. 2º, do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ricardo Montano

deferido em 11/06/2013 às 14:06

Obs: o prazo para a conclusão é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue reunido nesta data documentos 2
e papel de informação rubricado 2 sob folha 2
nº 32 e 33
Em: 19/1006 COX



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1395/2006

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 059/04**

Trata-se do Projeto de Lei nº 059/04, de autoria do Nobre Vereador Goulart, que altera os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 .

Estas alterações dizem respeito ao seguinte:

A modificação do artigo 18 inclui nas condições de concessão de Alvará, o veículo do profissional autônomo adquirido através de "leasing" ou arrendamento mercantil;

A revisão do artigo 19 inclui parágrafo único que diz que no caso de Alvará de Estacionamento com ponto privativo a vaga poderá acompanhar a transferência se o permissionário cedente tiver, no mínimo, 02 anos de registro no ponto.

A nova redação do artigo 20 inclui entre as transferências de Alvará expressamente permitidas o item IV que se refere à transferência de alvará de motorista profissional autônomo para motorista profissional autônomo. Inclui ainda o parágrafo 1º para excluir aquele que adquirir a propriedade do veículo do atendimento às exigências da lei quando ocorrer a morte do motorista autônomo, sejam eles a viúva ou seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz, e o espólio, a viúva ou o herdeiro de motorista autônomo. O parágrafo 2º modifica o termo "*direito*" de registrar condutor para dirigir o veículo para "*faculdade*" de registrar o condutor para dirigir o veículo. O parágrafo 3º inclui determinação para que o Alvará somente possa ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, pela viúva ou seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz, ou pelo espólio, pela viúva ou pelo herdeiro do motorista autônomo quando ocorre a morte do motorista autônomo.

A Justificativa do Vereador-Autor é que as alterações dos artigos 18, 19 e 20 referem-se à concessão, à transferência do Alvará de Estacionamento e às situações em que estas poderão ocorrer. As alterações são necessárias para assegurar que a transferência dos alvarás sejam permitidas, também de um motorista profissional autônomo para outro, entre outros critérios, respeitadas as exigências legais e, assim, se garanta ao novo permissionário adquirente o direito de estacionar no ponto primitivo. Isto vai ao encontro dos anseios dos profissionais autônomos e é consentânea com os propósitos da administração da Cidade.

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade do projeto de lei.

A propositura regulariza uma série de situações que não estavam bem estabelecidas, como é o caso do motorista autônomo que tinha comprado seu veículo por leasing ou arrendamento mercantil, que ficava desprotegido enquanto o automóvel não fosse de sua propriedade. Outro ponto importante é a transferência do ponto privativo quando há uma cessão ou transferência do veículo. E, finalmente, faltava dizer na legislação o que é

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
De _____	_____
Página(s) _____	Coluna(s) _____
Conteúdo por: _____	

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 3337 do
Processo nº 59/04
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.409

expressamente permitido na transferência de Alvará, que tinha algumas lacunas na Lei nº 7.953/73, que por sua vez modificou a Lei nº 7.329/69, especificando as exceções que estão previstas, fato este corrigido pelo presente projeto de lei.

Foram solicitadas informações ao Executivo que respondeu através do Departamento de Transportes Públicos da Secretaria Municipal de Transportes dizendo que o art. 18 da propositura é um avanço que vem regulamentar a visão das Administrações Públicas Estadual e Municipal, pois a primeira reconhece a aquisição por arrendamento e a segunda tem forçosamente de reconhecê-la. Embora argumentando que a medida é inócua já que o DETRAN (estadual) e o DTP (municipal) já o reconhecem, este reconhecimento é a título precário, e não por uma imposição legal, que é o pretendido pelo PL. O parágrafo único do art. 19 vem regulamentar por lei o que já se opera por portaria, trazendo segurança definitiva às transferências de alvarás e regulando o prazo que evita as transferências sucessivas. O inciso IV do art. 20 vem no mesmo sentido, regulamentando uma realidade fática inegável, adequando o diploma de 1969 ao anseio social. Entende que a propositura merece acolhida. Contudo, existem ilegalidades: a iniciativa da matéria apreciada é do Executivo; os táxis constituem serviço de interesse público, que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, e, portanto, compete ao Prefeito, pois é atribuição típica da Administração, não podendo haver interferência da Edilidade; contraria o princípio da harmonia e autonomia entre os Poderes; não prevê a origem das despesas decorrentes da execução da lei pretendida; para os exercícios futuros a iniciativa da lei orçamentária é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, não sendo lícito ao Poder Legislativo indicar previamente o conteúdo desta peça. Propõe o veto ao projeto de lei em questão.

Porém, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisando a proposta, não acata as ponderações do Executivo, pois já houve a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça a respeito, e manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, pois a considera uma vitória dos taxistas no reconhecimento de situações realmente existentes que não estavam bem estabelecidas na legislação vigente.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/10/06

Vereador Agualdo Timóteo
Presidente

Vereador Tominho Paiva
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 10 / 06
página 118 coluna 4ª
Comunicado: Legg

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em: 24 / 10 / 06

000465

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em: 25 / 10 / 06 às 12:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FERRBINI
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 31 / 10 / 2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
folha nº 34035 a)
07/12/06
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1679/2006

Protocolado em 30/09/2006 10:00:00
Forma II - 59/04 fls. 46
Processo 59/04 fls. 46
Hélio Higashi Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59/04.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, estabelece que o artigo 18 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a veículo de sua propriedade, ou adquirido através de “leasing” ou arrendamento mercantil, nos termos da legislação federal.”

A propositura também estabelece que o artigo 19 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica permitida a transferência de Alvará de Estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Parágrafo único – No caso de Alvará de Estacionamento com ponto privativo, a vaga poderá acompanhar a transferência se o permissionário cedente tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de registro no ponto.”

O artigo 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, alterado pela Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Por força do disposto no artigo 19 desta lei, fica expressamente permitida a transferência da Alvará:

I – ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

II – ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;

III – ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo;

IV – de motorista profissional autônomo para motorista profissional autônomo.

§ 1º. Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos nos incisos II e III do “caput” deste artigo.



PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 35 - do
fls. 47
Processo 59/04
Hélio Hiroaki Takahashi
Reg. 11123

§ 2º. Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo, o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis."

De acordo com a justificativa, objetiva-se assegurar que a transferência dos Alvarás de Estacionamento sejam permitidas, também, de um motorista profissional autônomo para outro, entre outros critérios, respeitadas as exigências legais!

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável à propositura.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/12/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 12 / 06
página 72 e 73 coluna 4ª e 1ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 08 / 12 / 06

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 08 / 12 / 06 às 15 h

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Arlete Miguel
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 15 / 12 / 06
X
Pres.
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 6º do R.M.

REDESIGNAÇÃO
SENIVAL MOURA
23 02 07
1-4
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 6º do R.M.

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 33697
Em 29 / 03 / 07
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



Folha nº 3677	de 41
Processo 059/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira	
Reg. 10.835	

15 00:00:00.
fls. 49

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0413/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 059/04.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart (PMDB) visa alterar a redação dos artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 (Estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro) com a seguinte redação:

"Art. 18 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a veículo de sua propriedade, ou adquirido através de "leasing" ou arrendamento mercantil, nos termos da legislação federal" (NR).

O Art. 19 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Fica permitida a transferência de Alvará de Estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Parágrafo único - No caso de Alvará de Estacionamento com ponto privativo, a vaga poderá acompanhar a transferência se o permissionário cedente tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de registro no ponto.".(NR)

O Art. 20 terá a seguinte redação:

"Art. 20 - Por força do disposto no artigo desta lei, fica expressamente permitida a transferência de Alvará:

I - ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

II - ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;

III - ao espólio, a viúva ou herdeiro de motorista autônomo;

IV - de motorista profissional autônomo para motorista profissional autônomo.

§ 1º - Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo.

§ 2º - Ao espólio, a viúva e aos herdeiros de motoristas autônomos é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do "caput" deste artigo, o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis."(NR)

Justifica o Autor que a proposta assegura que as transferências dos Alvarás de Estacionamento sejam permitidas, também, de um motorista profissional autônomo para outro.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo para envio de subsídios que entende não reunir o projeto condições para prosperar, porém por não ter acatado as ponderações, manifestou-se favorável ao projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	3736	do	2
Processo nº	059/04		
Eduardo Vazconcellos Oliveira			
Reg. 10.335			

fls. 50

Quanto aos aspectos atinentes à atividade econômica, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória, tendo em vista que permitirá que o motorista estacione nos pontos de táxi sem que tenha problemas com os demais taxistas do ponto, permitindo que o transporte de passageiros por táxis seja realizado com maior eficiência e rapidez.

Favorável, portanto, ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 29/03/07.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 03 / 07
página 91 coluna 42
Conferido: **EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA**
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**
Em 02.04.07
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
SEM EFEITO h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03.04.07 às 10h00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Milton Leite
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 3-4-2007
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
RUSSEMONNO
deferido na reunião ordinária de 29/08/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
RUSSEMONNO
deferido na reunião ordinária de 29/08/07
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 06/09/07

Sigue _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 38
Em 17.09.07 **MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA**
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1347/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº autuação em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 59/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mps

fls. 52

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59/2004

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa alterar os artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e táxímetros.

O art. 18 tem sua redação alterada para incluir a previsão de aquisição do veículo utilizado como táxi por meio de *leasing* ou arrendamento mercantil.

No caso do art. 19, há inclusão de parágrafo único, prevendo que, na hipótese de Alvará de Estacionamento com ponto privativo, a vaga poderá acompanhar a transferência se o permissionário cedente tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de registro no ponto.

O art. 20 tem acrescido um inciso IV a seu *caput*, permitindo a transferência, além dos casos já previstos, de motorista profissional autônomo para motorista profissional autônomo. Ademais, são incluídos 3 parágrafos, a saber:

- o § 1º determina que aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências da lei, salvo nos casos previstos nos incisos II e III do seu *caput* (situação de morte do motorista, com transferência para viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz, e ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo);

- o § 2º assegura ao espólio, à viúva e aos herdeiros do motorista autônomo a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo;

- o § 3º estabelece que, nas mencionadas hipóteses dos incisos II e III, o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/09/07

[Handwritten signatures and stamps]

17 - RELCOM
17- 2111/2007

Matéria PL 59/2004. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 09 / 2007
página 81 coluna 2ª
Conferido: *Maria Tereza*
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21
São Paulo, 18 / 09 / 07
MDS.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº *39*
Em *05 / 01 / 09*
Ass.:

Eva Polakski
Assistente Parlamentar
RF 100463



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 59 de 2004

Papel para informação, rubricado como folha nº

05/01/2009

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com _____ fls.

Arquivado em _____

O Func.º _____

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 41 23/01/08

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 41
do processo 01-59 de 2004 23/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

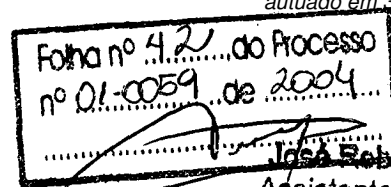
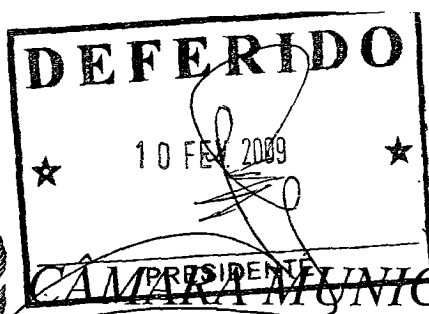
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2005
Arquivado novamente em 23/01/2009
Com 41 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 42-44 e folha de informação
sob nº 45 20/02/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 58

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

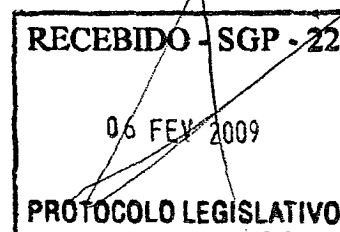
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 00060/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0653/2008 Cria o dia dos devotos de São Jorge Guerreiro "Ogum"
- 01-0446/2008 Dispõe sobre a proibição de propaganda eleitoral no âmbito municipal
- 01-0428/2008 Institui o programa "São Paulo Capital Brasileira do Esporte"
- 01-0402/2008 Obriga às concessionárias a plantarem árvores
- 01-0366/2008 Cria o Museu do Meio Ambiente
- 01-0113/2008 Alteração denominação da Praça Domingos Borges para Praça João Azevedo
- 01-0085/2008 Denominação do Clube da Comunidade Veleiros Rubens Machado
- 01-0084/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque Dorotéia Alexander Stojan
- 01-0083/2008 Denominação do Clube da Comunidade Parque América Gelza Teixeira Santos Pinho
- 01-0082/2008 Denominação do Clube da Comunidade Ipazure Luiz Monteiro Guedes
- 01-0081/2008 Denominação do Clube da Comunidade Vila Missionária Joel Policarpo Magalhães
- 01-0030/2008 Isenção de IPTU (Imóveis Tombados)
- 01-0028/2008 Fixar e incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o último fim de semana do mês de fevereiro para realização dos Desfiles das Escolas de Samba do Carnaval Paulistano
- 01-0735/2007 Disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis
- 01-0702/2007 Denominação do CEU Parelheiros "Profª Eneida Palma Leite"
- 01-0632/2007 Destinação de aposentos para hospedagem exclusiva dos "não fumantes" em hotéis, motéis
- 01-0631/2007 Desinsetização periódica em veículos de Transporte Público
- 01-0555/2007 Inclui no Calendário Oficial do Município de S.Paulo a encenação da Paixão de Cristo
- 01-0545/2007 Extinção da Zona de Uso Especial de Interesse Social ZEIS 4 – SO 17
- 01-0510/2007 Construção de garagens em novas estações de transportes metropolitanos
- 01-0445/2007 Trânsito e estacionamento de veículos de propriedade de deficientes físicos
- 01-0362/2007 Programa Plantando Vida
- 01-0357/2007 Caçambas em vias e logradouros públicos



Materia PL 59/2004: DANIEL MARTINS GODOI

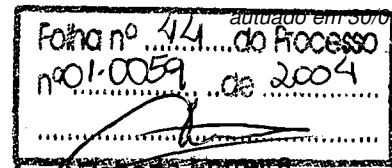
Folha nº 53 do Processo
nº 01-0059 de 2004
<i>[Assinatura]</i>

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0298/2007 Regulamentação de distribuição de materiais promocionais
- 01-0251/2007 Declara Cidade-Irmãs Pomerode e São Paulo
- 01-0220/2007 Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI
- 01-0173/2007 Inclusão de Fisioterapeutas nos programas de assistência à saúde
- 01-0172/2007 Fisioterapeutas nos Centros de Educação Infantil - CEI
- 01-0124/2007 Proíbe alarmes sonoros em edificações
- 01-0116/2007 Inclui Mochila no kit de material escolar gratuito
- 01-0028/2007 Institui o Programa Bom de Boca
- 01-0002/2007 Denomina Fiori Giglioti o Museu do Futebol (**substitutivo**)
- 01-0692/2006 Denomina Profª Adelaide Rosa Fernandes Machado de Souza o CEU Três Lagos (veto total)
- 01-0691/2006 Denomina Prof. José Everardo Rodrigues Cosme o CEU Navegantes
- 01-0631/2006 Proíbe empinar pipas ou papagaios no âmbito do município
- 01-0541/2006 Equivalência ADIs
- 01-0540/2006 Semana sem multas no trânsito
- 01-0520/2006 Disciplina o emplacamento de imóveis situados no âmbito do município
- 01-0491/2006 Isenta IPTU das Lojas Maçônicas
- 01-0477/2006 Institui Rádio Ônibus
- 01-0462/2006 Exclui fisioterapeutas da restrição imposta pelo rodízio municipal
- 01-0435/2006 Altera a denominação da Estrada Itaquaquecetuba
- 01-0434/2006 Exclui veículos e utilitários de floriculturas do rodízio municipal
- 01-0430/2006 Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal
- 01-0429/2006 Incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos
- 01-0401/2006 Concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração de imóvel tombado
- 01-0390/2006 Altera a denominação da Rua Verdun
- 01-0251/2006 Isenção de tarifa aos aposentados do sistema de transporte coletivo
- 01-0244/2006 Tempo máximo de espera para atendimento de telefonia celular
- 01-0210/2006 Altera a Lei Macena
- 01-0209/2006 Obriga indicação de autoria legislativa
- 01-0167/2006 Identificação de todos os veículos da Administração Pública do Município de S.Paulo
- 01-0135/2006 Pórticos de entrada na cidade de São Paulo
- 01-0093/2006 Inclui no calendário Oficial do Município, o desfile do Bloco Banda do Barril



Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF-100.702

fls. 60

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01-0056/2006 Cidade do Samba

01-0043/2006 Lista dos bens turísticos de valor excepcional permanente

01-0806/2005 Inclui no Calendário Oficial o evento INTERLAGOSFEST

01-0785/2005 Dispõe sobre a construção de arquibancadas no autódromo

01-0751/2005 Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal

01-0733/2005 Determina colocação de placas alertando sobre rodízio municipal

01-0732/2005 Dispõe sobre o horário de atendimento público em bancos

01-0731/2005 Suspende multas para imóveis em área de mananciais

01-0699/2005 Linhas-guias para deficientes visuais

01-0565/2005 Fiscalização de atividades que geram poluição sonora

01-0474/2005 Condições a serem observadas no repasse de verbas para Escolas de Samba

01-0298/2005 Declara de utilidade pública da gleba que dá acesso ao Solo Sagrado de Guarapiranga

01-0118/2005 Obriga afixação da letra do Hino Nacional Brasileiro nas escolas municipais

01-0112/2005 Altera a denominação da Rua Anátema

01-0111/2005 Distribuição do material e uniforme escolar no 1º dia letivo

01-0011/2005 Implantação de assistência psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino

01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas

01-0552/2004 Identificação da unidade de ensino em uniforme escolar

01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)

01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"

01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU

01-0059/2004 Alvará de estacionamento (altera a lei Nº 7.329)

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 01-0059 4 20, 02, 09

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 60/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 20 de fevereiro de 2009

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
14/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 17.03.09 AS 17:00 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: _____ AS: _____ h: _____ ASS.: _____

Sr(a). Alessandra
Efetuar pesquisa.
SP. 08/05/2009.

[assinatura]
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada
SP 11/05/09

[assinatura]
Alessandra Lohaki
Técnico Administrativo
RF 11.138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 26 / 69 S.P. 19/01/10

[assinatura]
Alessandra Lohaki
Técnico Administrativo
RF 11.138

Alessandra Labaki

RF. 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 0059/04

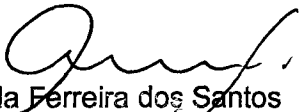
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

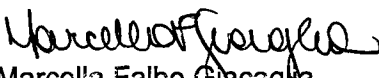
- Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro.
- Lei nº 7.953, de 16 de novembro de 1973, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.
- Lei nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação de serviço de táxi no Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 129/03, que altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 e acrescenta-lhe os artigos 18A, 18B, 18C, 20A, 20B, 22A, 22B, 22C e 22D.

Acompanha esta informação cópia do documento mencionado.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de junho de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Alessandra
RF. 44.136

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nos termos do artigo anterior, comprove:

- a) ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano de fabricação, no máximo;
- b) dispor do uso de área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), destinada a estacionamento dos veículos com, pelo menos, 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área coberta, e instalação obrigatória para escritório;
- c) estar inscrita no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ único — Outorgado o Termo de Permissão, a empresa deverá requerer Alvará de Estacionamento para cada veículo da frota, assegurada a expedição daquele Alvará, nos termos da letra "a" deste artigo, a veículo que ainda não esteja licenciado como táxi.

III — Do motorista profissional autônomo

Art. 7.º — O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

- a) ser proprietário do veículo;
- b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

§ 2.º — Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, comprovadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o motorista profissional autônomo poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto durar a inatividade.

IV — Do condutor de táxi e da sua inscrição no cadastro

Art. 8.º — Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 9.º — Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I — Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II — Possuir exame de sanidade, em vigor;

III — Apresentar atestado de residência;

IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V — Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 1.º — No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

Alessandro Cavali
RF. 17.136

§ 2.º — A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

§ 3.º — Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 10 — A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

§ 1.º — Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

§ 2.º — Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

V — Do Registro de Condutor

Art. 11 — É obrigatório o registro de condutor para dirigir táxi de empresa; de motorista autônomo declarado inválido ou incapaz pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto perdurar a inatividade; de espólio ou viúva de motorista autônomo; de herdeiros de motorista autônomo, até que todos tenham adquirido plena capacidade civil.

§ único — O registro somente será procedido se o interessado indicar condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, e que atenda, ainda, as exigências legais e regulamentares.

VI — Do Veículo

Art. 12 — Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou de 2 (duas) portas, e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

§ único — Os veículos dotados de 2 (duas) portas não excederão, em hipótese alguma, a 70% (setenta por cento) do total de táxis em circulação no município, e não poderão transportar mais de 2 (dois) passageiros.

Art. 13 — Os veículos pertencentes a empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 14 — Os veículos de propriedade de empresas deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pela Prefeitura, a saber:

- a) pintura padronizada, de cor uniforme;
- b) siglas ou símbolos;
- c) inscrição do número de ordem dentro da frota.

§ 1.º — Para os veículos pertencentes a motoristas autônomos ou sucessores, somente será exigido o requisito da letra "a" deste artigo.

§ 2.º — Para os veículos cujos Alvarás de Estacionamento tenham sido expedidos anteriormente à data de vigência desta lei, o disposto na letra "a" do "caput" deste artigo e no parágrafo anterior serão exigíveis somente a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Art. 15 — Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador, devidamente lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";
- c) dispositivo luminoso que indique a situação de "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) tabela de tarifas em vigor.

Folha 50
Proc. N° 89/01
Alessandra Lobaki
RE. 11.136

VII — Do Alvará de Estacionamento

Art. 16 — O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 17 — O Alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 1 (um) ano de fabricação, e após ter o requerente comprovado o preenchimento das exigências contidas nos artigos 6.o, 12 a 15, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7.o, 9.o, 12, 14, letra "a", e 15, quando motorista profissional autônomo, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento.

Art. 18 — Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade, nos termos da legislação federal.

Art. 19 — O Alvará é pessoal, permitida sua transferência somente nos casos previstos nesta lei.

Art. 20 — A transferência de Alvará só será permitida:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço;
- b) de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha o número mínimo de veículos exigido;
- c) quando ocorrer a morte de motorista autônomo;
- d) no caso de incapacidade ou invalidez permanente de motorista autônomo, declarada pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- e) quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo, enquanto, pelo menos um deles for civilmente incapaz;
- f) a co-proprietário, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 67.

§ 1.o — Aquêle que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.

§ 2.o — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo, é assegurada a faculdade de registrar condutor para dirigir o veículo.

§ 3.o — Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 21 — Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Art. 22 — A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

§ 1.o — O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

§ 2.o — A renovação do Alvará poderá, ainda, ser solicitada até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento do prazo de validade, instruído o pedido com a documentação necessária e mediante o pagamento da taxa respectiva, acrescida de importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo.

§ 3.o — Expirado o prazo suplementar a que se refere o parágrafo anterior, o Alvará caducará automaticamente.

Art. 23 — Ocorrendo a caducidade do Alvará, o interessado, sem direito a qualquer condição ou privilégio, poderá pleitear a obtenção de outro em caráter inicial.

Art. 24 — A liquidação da empresa ou cessação definitiva de suas atividades, importará na caducidade dos Alvarás relativos aos veículos da frota, bem como do respectivo Termo de Permissão.

Art. 25 — O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, por outro de fabricação mais recente, de igual ou maior número de portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

Alessandra Labaki
RE 11135

§ 1.º — Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, o Alvará somente poderá ser transferido após decorridos 2 (dois) anos, no mínimo, a partir da expedição, atendidas as prescrições legais e regulamentares.

Art. 26 — Não será expedido Alvará a permissionário em débito com tributos relativos à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII — Dos pontos de estacionamento

Art. 27 — Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que nêles poderão estacionar.

Art. 28 — Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

- a) privativos;
- b) livres.

§ 1.º — O ponto privativo é o destinado, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para êle designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 29 — Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nêle estacionar.

Art. 30 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, ou determiná-la "ex-officio", por motivo de interesse público.

Art. 31 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 32 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 33 — A utilização, fiscalização, sinalização e quaisquer outros assuntos relativos aos pontos de estacionamento, inclusive as atribuições dos coordenadores e seus auxiliares, serão especificados em regulamento.

IX — Do transporte de passageiros por lotação

Art. 34 — Os veículos de aluguel à taxímetro destinados ao transporte individual de passageiros somente poderão executar serviço de lotação, excepcionalmente e com prévia autorização da Prefeitura, ouvida, se necessário, a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 35 — Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X — Das obrigações dos permissionários e condutores de táxis

Art. 36 — Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 37 — As empresas permissionárias serão obrigadas, ainda, a:

- a) manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização municipal;

Folha 521
Proc. N° 56 104 fls. 69
Alessandra Cabral
RF. 41.136

- c) fornecer à Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- d) atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias;
- e) ser proprietária de, no mínimo, 20 (vinte) táxis dentro do prazo de 2 (dois) anos; 25 (vinte e cinco), dentro de 3 (três) anos; 30 (trinta), dentro de 4 (quatro) anos; 40 (quarenta), dentro de 5 (cinco) anos, prazos esses contados da data de outorga do Termo de Permissão;
- f) manter capital social realizado ou integralizado, suficiente para a execução do serviço;
- g) registrar condutores em número, pelo menos, igual à quantidade de veículos da frota;
- h) entregar à Prefeitura relação de condutores registrados e mantê-la atualizada;
- i) manter em atividade toda a frota no período diurno e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados;
- j) manter os motoristas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- k) comunicar à Prefeitura quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

Art. 38 — Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender às obrigações fiscais e previdenciárias.

§ único — Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 39 — É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar o taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- i) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor, exceto este último documento, se proprietário do veículo.

XI — Das Taxas

Art. 40 — Os permissionários ficam sujeitos às seguintes taxas:

I — De Licença para Estacionamento de Veículos, anual, relativa ao veículo que estacione em:

- a) ponto privativo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- b) ponto livre — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo.

Alessandra Caspary

RM 12125

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e co-proprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-offício" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

Alessandra L. B. H.

I — Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente — advertência e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II — Por recusar passageiro, salvo nos casos previstos em lei — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III — Por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até apresentação, para vistoria, do veículo já reparado; na reincidência, a mesma penalidade e multa em dobro;

IV — Por prestar serviço com veículo sem utilizar taxímetro, ou aparelho registrador, bem como quando funcionando defeituosamente — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias; na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, por 20 (vinte) dias;

V — Por violação do taxímetro ou do aparelho registrador — multa correspondente ao valor do 1 (um) salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, para vistoria, do veículo com o medidor devidamente reaferido e lacrado; e na reincidência, multa em dobro e cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor, do Alvará de Estacionamento e do Termo de Permissão;

VI — Por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lotação do veículo — multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias; e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro, sem prejuízo da suspensão do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

VII — Por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário — multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VIII — Por efetuar transporte remunerado, com veículo não licenciado para esse fim — multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, cassação da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento e na reincidência, multa aplicada em triplo;

IX — Por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo ou suspensão do Registro de Condutor, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro e cassação do Registro, sem prejuízo da cassação do Alvará de Estacionamento;

X — Por permitir que condutor não registrado dirija o veículo — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e, na reincidência, multa em dobro; cassação do Alvará de Estacionamento ou suspensão do Termo de Permissão por 20 (vinte) dias;

XI — Não ter em seu poder o Alvará de Estacionamento — advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, e suspensão do Registro de Condutor, sem prejuízo da apresentação do Alvará, dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

XII — Por não portar, o condutor, o comprovante de registro na Prefeitura — advertência e multa de 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo se não apresentar o documento, no prazo de 3 (três) dias, à unidade municipal competente; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da referida apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação do Registro de Condutor;

Alexandra Cabani

RF. 14.136

XIII — Por não apresentar no veículo, afixado em local visível, a identificação do permissionário, do condutor e a tabela de tarifas — advertência e multa de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo; na reincidência, multa em dobro e suspensão do Registro de Condutor ou do Alvará de Estacionamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias;

XIV — Por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos — multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo e suspensão do Registro de Condutor e do Alvará de Estacionamento, até a apresentação, à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos; na reincidência, multa em dobro, cassação daqueles Registros e Alvará e suspensão do Termo de Permissão até atendimento da exigência.

Art. 43 — As penas de natureza pecuniária são aplicáveis, somente, aos permissionários do serviço definido nesta lei ou aos proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 44 — A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou do Registro de Condutor, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45 — Além das penalidades previstas nesta lei, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46 — A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, fixando-se quando variáveis, através de órgão ou comissão especialmente designada para este fim, cabendo ao titular daquela Secretaria decidir em grau de recurso.

§ 1.º — Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2.º — Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII — Das Disposições Gerais

Art. 47 — A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar o número de táxis em circulação no Município e, anualmente, a porcentagem estabelecida no parágrafo único do artigo 12.

Art. 48 — A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a empresa manterá representante devidamente credenciado junto à Prefeitura.

Art. 49 — Quando possuir oficina de reparos, a empresa permissionária poderá estabelecer plantões permanentes no período noturno, sábados, domingos e feriados, desde que seja para o exclusivo atendimento dos veículos da frota, observadas a legislação do trabalho, de proteção ao bem-estar e sossego públicos e demais normas aplicáveis.

Art. 50 — As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados, observada a legislação trabalhista.

Art. 51 — O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos sobre prevenção de acidentes, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico.

Art. 52 — Fica o Executivo autorizado a firmar convênios com os Governos da União, Estado e Municípios limítrofes, relativamente aos assuntos tratados nesta lei, sempre que entenda conveniente para o aprimoramento do serviço de transporte de passageiros por táxis e sua fiscalização.

Art. 53 — A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 54 — O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos Alvarás de Estacionamento expedidos, após a vigência desta lei, em nome de:

Folha 56 fls. 73
Proc. N° 59.104
Alexandra Labaki
RE. 11.135

- a) empresas permissionárias;
- b) motoristas profissionais autônomos;
- c) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- d) sucessores de motorista profissional autônomo.

Art. 55 — O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho de deferimento.

§ único — Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 56 — Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 57 — As autorizações concedidas anteriormente à data de vigência desta lei para motorista profissional dirigir táxi de propriedade de terceiro, serão válidas até 31 de maio de 1970.

Art. 58 — Os permissionários deverão substituir seus veículos a partir:

- a) de 1.º de janeiro de 1972, quando de fabricação anterior a 1960;
- b) de 1.º de janeiro de 1973, quando de fabricação anterior a 1963;
- c) de 1.º de janeiro de 1974, quando de fabricação anterior a 1967;
- d) de 1.º de janeiro de 1975, sempre que tiverem mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

§ único — Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 59 — Ficam isentos da Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 60 — O item I do artigo 148 e o artigo 149 da Lei n.º 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"I — para veículos terrestres de aluguel ou a frete destinados ao transporte individual de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas — segundo o disposto na legislação em vigor."

"Art. 149 — O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica proprietária do veículo."

Art. 61 — O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

§ único — No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á, para NCr\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 62 — A empresa, o motorista profissional, autônomo e o condutor que tiverem cassados Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderão pleitear outros decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 — O disposto nos artigos 1.º a 4.º, 7.º, 8.º, 11, 16, 18 a 24, 26 a 33, 36, 38 a 46 e nos Capítulos das Disposições Gerais, Transitórias e Finais, aplica-se, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas que executam ou venham a executar o serviço de transporte de carga e frete, desde que os veículos aguardem serviço estacionados em vias públicas.

§ único — As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

Alessandra Labaki

RE. 11.136

XIV — Das Disposições Transitórias

Art. 64 — Os atuais proprietários de veículos de aluguel providos de taxímetro, não terão os Alvarás de Estacionamento renovados, se não atenderem, até 31 de maio de 1970, ao estabelecido no artigo 2.º desta lei.

Art. 65 — Os proprietários de táxi que possuem "Alvarás de Permissão para Estacionamento" — expedidos de conformidade com a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — poderão, dentro do prazo de validade dos mesmos, transferi-los com o veículo.

§ único — O sucessor na propriedade do veículo deverá satisfazer as exigências desta lei e das demais disposições regulamentares.

Art. 66 — Até 31 de maio de 1970, somente serão expedidos alvarás iniciais para empresas que possuam Termo de Permissão e, nos termos do artigo 23, para motoristas profissionais autônomos cujos alvarás tenham caducado, atendidas, sempre, as exigências desta lei e demais normas regulamentares.

Art. 67 — Fica assegurada a renovação dos "Alvarás de Permissão para Estacionamento" relativos a veículos pertencentes a 2 (dois) co-proprietários, observadas as seguintes condições:

- a) ter sido o Alvará expedido em data anterior à da vigência desta lei;
- b) não ser qualquer dos 2 (dois), proprietário ou co-proprietário de outro táxi, cujo Alvará tenha sido expedido após a vigência desta lei;
- c) serem ambos inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 68 — No caso de veículo pertencente a vários co-proprietários, será permitida a transferência do Alvará de Estacionamento para, no máximo, 2 (dois) deles, atendida a exigência prescrita na letra "c" do artigo anterior, e até 31 de maio de 1970, após o que aquele documento caducará.

XV — Das Disposições Gerais

Art. 69 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 70 — Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas a Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 11 de julho de 1969, 416.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Paulo Salim Maluf** — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, **José Luiz de Anhaia Mello** — O Secretário das Finanças, **Fernando Ribeiro do Val** — O Secretário de Obras, **Sérgio Roberto Ugolini** — O Secretário de Educação e Cultura, **Paulo Ernesto Tolle** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Tito Lopes da Silva** — O Secretário de Abastecimento, **Fábio Riodi Yassuda** — O Secretário de Serviços Municipais, **José Washington Boarin** — O Secretário de Bem Estar Social, **Susanna Frank** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Amedeu Augusto Papa** — O Secretário Municipal de Transportes, **Renato Guimarães** — O Secretário Municipal de Esportes, **Carlos Joel Nelli**.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 11 de julho de 1969. — O Diretor, **Paulo de Souza Sandoval**.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 58
Proc. N° 59
Alexandra Labaki
11/11/2006

Base de dados : legis

Pesquisa : 7329

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969
- Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
- Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.
- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.
- Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))
Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))
Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))
Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

Folha 59 fls. 76
 Proc. N° 59.101
 Alessandra Lebacki
 Alessa...
 RF. 11.136

LEI N.º 7.953, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1973

Introduz alterações na Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969 e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de outubro de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 19 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ser assim redigido:

"Art. 19 — Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual do passageiros por meio de taxi."

Art. 2.º — O "caput" do Art. 20 e suas alíneas passam a ser assim redigidos:

"Art. 20 — Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, à viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;
- c) ao espólio, à viúva ou a herdeiro de motorista autônomo."

Art. 3.º — O Parágrafo segundo do Art. 20 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — Ao espólio, à viúva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

Art. 4.º — VETADO

Art. 5.º — Para a renovação de alvará de estacionamento de veículos de empresa, é dispensada a apresentação do comprovante de inscrição de motorista no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Parágrafo único — Quando solicitada pela Prefeitura, a exibição do referido comprovante será compulsória e, na sua falta, a empresa estará sujeita às cominações previstas pela Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de novembro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — Adelino Gomes Arantes Filho, respondendo pelo expediente da Secretaria das Finanças. — O Secretário de Obras, João Pedro de Carvalho Neto — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário de Higiene e Saúde, Aldo Fazzi — O Secretário de Abastecimento, Euclides Carli — O Secretário de Serviços Municipais, Werner Eugênio Zufauf — O Secretário de Bem Estar Social, Henrique Gamba — O Secretário de Turismo e Fomento, José Maria Mendes Pereira — O Secretário Municipal de Transportes, Mario Alves de Melo — O Secretário Municipal de Esportes, Paulo Machado de Carvalho — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 16 de novembro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

Artigo VETADO referente à Lei n.º 7.953, de 16 de novembro de 1973

Art. 4.º — Ao artigo 47 da Lei n.º 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Sempre que ocorrer a necessidade de aumento ou redução da quantidade de taxis em circulação, observar-se-á obrigatoriamente a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada parcela de 200 (duzentos) habitantes do Município."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 60
Proc. N° 38.194
Alessandro Labaki
RF. 11.156

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **7953**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 7.953 16/11/1973 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 147/1973

Autor(es): Osvaldo Giannotti

Legislação explicativa: Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.515, DE 17 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 346/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Do total de Alvarás de Estacionamento concedidos às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi, 700 (setecentos) serão transferidos à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, sem que disso decorra qualquer direito oponível à Administração Pública.

§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal fixar o número mínimo de Alvarás de Estacionamento para operação, por pessoa jurídica.

§ 2º - As pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi poderão antecipar a transferência desses Alvarás à Secretaria Municipal de Transportes - SMT em prazo inferior ao definido no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Terão direito a receber esses Alvarás de Estacionamento as pessoas físicas, motoristas profissionais, que, comprovadamente, exerciam a atividade junto às pessoas jurídicas exploradoras do serviço de táxi em 11 de junho de 2002, data de leitura do projeto que originou esta lei.

§ 1º - O condutor interessado em participar deste processo deverá fazê-lo através de manifestação expressa em documento próprio emitido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 2º - Caso o número de adesões seja superior a 700 (setecentos), a seleção dos condutores poderá ser feita através de sorteio público ou de processo seletivo, ficando a critério do Executivo Municipal a definição do procedimento a ser adotado.

§ 3º - Os Alvarás de Estacionamento, obtidos na forma do "caput" deste artigo, não poderão ser transferidos a terceiros num prazo inferior a 03 (três) anos.

Art. 3º - Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, será constituída, na Câmara Municipal de São Paulo, Comissão de Estudos composta por 01 (um) representante de cada um dos partidos com assento no legislativo municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias da sua constituição, elaborará propostas para regulamentação da exploração do serviço de táxi no Município.

Parágrafo único - O resultado final desse trabalho será encaminhado ao Executivo para apreciação e adoção das medidas que julgar convenientes.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 62

Proc. Nº 59 / 04

Alessandro Laboni
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13515

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.515 17/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a prestação do serviço de taxi no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 346/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 43.461/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Alessandro Labaki

RE-11.136

PROJETO DE LEI 01-0129/2003, do Vereador Goulart.

"Altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 e acrescenta-lhe os artigos 18A, 18B, 18C, 20A, 20B, 22A, 22B, 22C e 22D, e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7329/69 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização de veículo no Município à prestação do serviço de aluguel táxi definido nesta lei, assim como o seu estacionamento em vias públicas, pontos privativos e livres, em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 17 Expedir-se-á Alvará somente para troca de veículos, tanto autônomo quanto pertencente a empresa de táxi, (frota), que tenha aprovação em vistoria por órgão da Prefeitura ou empresa por ela designada, o veículo utilizado será novo ou no máximo três anos de fabricação, ser todos de 4 portas, branco, aprovado por vistoria, após o interessado exibir comprovante de haver preenchido os requisitos exigidos nesta lei constantes dos artigos 6º e 12 a 15, quando se tratar de empresa, e dos artigos 7º, 9º, 12 a 15, item I, de motorista profissional autônomo, satisfeitas mais as seguintes exigências:

I - Prova de ser proprietário do veículo (cópia autenticada, do verso e anverso, do respectivo Certificado, expedido pela autoridade competente de trânsito);

II - Prova de estar em situação regular perante o INSS como autônomo, mediante apresentação do último pagamento com fotocópia autenticada. (A exigência do INSS será dispensada quando se tratar de aposentado).

Parágrafo único. A empresa prestadora de serviço (táxi) deverá, também, juntar pedido de registro de condutor, quando autônomo contratado para prestar serviço, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 18 Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a um veículo categoria aluguel de sua propriedade no Município.

Parágrafo único. Não será expedido alvará ao interessado que tiver débito junto à Prefeitura.

Art. 19 O Alvará de Estacionamento ponto privativo é pessoal, permitida sua transferência a outro condutor quando cumpridas todas as exigências documentárias constantes desta Lei.

§ 1º Será cobrada uma taxa de R\$ 10,00 (dez reais) pela transferência de alvará acompanhado do ponto.

§ 2º O novo permissionário deverá arcar com a manutenção futura em conjunto com os demais, dando-lhe direito ao uso de telefone e outras benfeitorias que tenham sido implantadas no ponto.

§ 3º Gastos anteriores são de responsabilidade de quem está lhe transferindo os direitos.

§ 4º O condutor pertencente às empresas de táxi (frota) também poderá participar dos pontos privativos, assumindo responsabilidades e despesas por igual.

§ 5º Não será permitida a transferência de alvará com ponto, quando o veículo pertencer a empresa de táxi (frota), esse direito é apenas para aqueles que fizerem parte da categoria autônomos. (Em caso de transferência será expedido alvará ponto livre).

Art. 20 A transferência de Alvará acompanha a vaga do ponto privativo, para a outra parte interessada, categorias Comum, Luxo, Rádio-Táxi Especial, ou Rádio-Táxi Comum.

§ 1º O permissionário, que tenha interesse em trabalhar em associação de rádio-táxi ou empresa prestadora de serviço através do sistema de rádio transreceptor, com serviço de atendimento via rádio, não poderá fazer parte do ponto privativo categoria comum. Sua vaga, por um período de seis meses, será mantida.

§ 2º Após esse período, estará livre para ser colocado um outro permissionário, a cargo da Secretária Municipal de Transportes. A vaga do ponto deixada pelo permissionário que ingressou no Rádio-táxi, a transferência será condicionada ao alvará, mesmo que a parte interessada venha de um outro ponto.

§ 3º Caso o permissionário retorne para o mesmo ponto, a vaga do serviço de rádio-táxi não poderá ser transferida para outro, apenas o direito adquirido, pertencente a associação ou empresa, seguindo o período de seis meses.

§ 4º O permissionário do ponto pode passar seus direitos a outro e adquirir outro ponto de sua preferência, obtendo os mesmos direitos de quem lhe cedeu a vaga. Seguindo as mesmas exigências dos parágrafos 4º e 5º do Artigo 25 desta Lei.

§ 5º Nenhum condutor pode pertencer a dois pontos. Durante um prazo de doze meses, a vaga adquirida do antigo permissionário não poderá ser transferida. Exceto no caso de morte ou invalidez.

§ 6º Quando houver indicação dos permissionários, a vaga deixada pelo condutor que ingressou no serviço de "rádio-táxi" deverá contar com abaixo-assinado com assinatura da maioria dos permissionários pertencentes ao ponto, contendo nome, alvará, cadastro e número do ponto, encaminhado à Secretária de Transportes, para oficializar sua permanência.

§ 7º Aqueles condutores que já vinham fazendo parte do ponto e foi proibido, em função da não legalização, pode ser legalizado com abaixo assinado em sua maioria entre os permissionários.

§ 8º No caso de empresa ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa permissionária do serviço, desde que a alienante mantenha a quantidade mínima de 15 veículos exigidos, os documentos de alvará podem ser transferidos à parte interessada, acompanhado ou não dos veículos.

§ 9º Os alvarás adquiridos dentro do prazo estabelecido nesta lei, se não for lacrado em veículo, pertencente a empresa, passa para a Prefeitura por caducidade, que poderá ser sorteado aos taxistas mais antigos de Condutax, quando atingir um número mínimo de 100 alvarás

§ 10 Quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista profissional autônomo, o alvará e ponto podem ser transferidos, mediante decisão judicial, antes do prazo de caducidade, que é de três anos.

§ 11 A viúva pode trabalhar com o veículo, quando, preenchendo todos os requisitos desta Lei, nomear preposto ou co-proprietário em nome do falecido, se preferir solicitar uma declaração judicial autorizando a Prefeitura a efetuar a transferência do alvará, ponto e veículo, para outra parte, ou alvará e ponto, desde que a parte interessada preencha todos os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 22 A renovação do Alvará de Estacionamento deverá ser solicitada anualmente, observados os prazos e demais requisitos fixados nesta Lei. A falta de renovação sem justificativa implicará em multa, conforme já estabelecida.

Art. 27 Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem "vagas", uma para cada três veículos, de acordo com a rotatividade através de pesquisa por órgão da prefeitura quatro por um", com espaço suficiente para todos os permissionários.

§ 1º Os pontos de estacionamento serão fixados por ato do Secretário Municipal de Transportes, ou de autoridades por este designado, devendo ser localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, a estética da Cidade e as necessidades do público usuário, com segurança, sempre em locais visíveis.

§ 2º No caso de remoção por motivo de obras, deve ser colocado em local próximo. Após o término das obras o ponto deverá retornar ao local.

§ 3º Em todas as áreas de Zona Azul deverá ser criado ponto, categoria comum e Comum Rádio-Táxi, com espaço mínimo de três vagas para cada ponto. Satisfazendo assim as pessoas que estacionam seus veículos e faça uso do serviço de táxi. Será exigida distância mínima de 100 metros de um ponto a outro.

Art. 28 Os pontos de estacionamento devem pertencer a cinco categorias: Privativo Comum, Comum Rádio-Táxi, Rádio-Táxi Especial, Categoria Luxo e Livre.

§ 1º O ponto privativo comum destina-se, exclusivamente, ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo Alvará.

§ 2º Os pontos livres, considerados como ponto de apoio Comum Rádio-Táxi,

§ 3º Rádio-Táxi Especial e Categoria Luxo poderão ser utilizadas por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas, nos pontos, designado as duas categorias."

Art. 2º A Lei nº 7329/69 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

"Art. 18A O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

I - Os dizeres "Prefeitura do Município de São Paulo" ;

II - Nome ou prefixo da repartição expedidora;

III - Número de ordem e data em que foi expedido;

IV - Nome do proprietário do veículo e seu endereço;

V - Número do registro do Termo de Permissão da empresa, ou do Prontuário do motorista profissional autônomo, constante da sua Carteira Nacional de Habilitação (categoria profissional);

VI - Local ou ponto de estacionamento designado pelo número, situação e categoria;

VII - Número da placa de identificação do veículo, marca, modelo ano de fabricação e número de "chassis";

VIII - Mês e ano do vencimento do Alvará;

IX - Número do Condutax, data de vencimento e validade;

X - Endereço residencial, podendo ser no Município de São Paulo, ou outro município, com comprovante, de conta de Luz, Água, Telefone etc.

Parágrafo único. Consignar-se-á também no Alvará, quando for o caso, o nome, número do Prontuário e data de vencimento do exame de sanidade do condutor indicado para registro na Prefeitura.

Art. 18B O motorista profissional autônomo, que constar na Prefeitura como condutor registrado no Condutax para dirigir táxi de outra pessoa deverá proceder a baixa de seu registro antes de pleitear qualquer Alvará para veículo de sua propriedade, ou prestar serviço como preposto ou co-proprietário.

Art. 18C Preenchidos os requisitos constantes do artigo 17 e das demais disposições desta Lei, será autorizada a expedição do Alvará de estacionamento, para local ou ponto de estacionamento, de acordo com a categoria do veículo e natureza do solicitante, se situe, de preferência, próximo a sua residência, ou em local por ele escolhido, desde que tenha vaga. O condutor só pode pertencer a um ponto de estacionamento.

§ 1º A formação de novos pontos fica a critério dos motoristas, após organizarem-se em número mínimo de seis condutores, encaminhar à Prefeitura pedido deregularização a ser protocolado junto à repartição, com pagamento das devidas taxas, com a relação de nome dos interessados, contendo marca do veículo, placa, número do cadastro, alvará e ano de fabricação.

§ 2º A Prefeitura fará vistoria no local, para devida aprovação ou não, do ponto solicitado. Mantendo uma distância mínima de 100 metros de um ponto a outro. O ponto precisa ter, no mínimo, seis veículos.

§ 3º Depois de aprovado, no prazo máximo de 30 dias, deverá ocorrer a sinalização, pela Prefeitura ou empresa designada.

§ 4º A manutenção de sinalização do ponto implantado e dos já existentes fica a cargo dos permissionários, mantendo o mesmo padrão da primeira sinalização, realizada por órgão da prefeitura, ou empresa credenciada.

§ 5º As despesas serão por conta dos permissionários pertencentes ao ponto a ser divididas em partes iguais.

§ 6º Os pontos devem ter cobertura com telefone, de forma onde não atrapalhe o passeio, com altura mínima de 2,5 metros de altura, caixa de telefone deforma onde não apresente risco ao pedestre. As despesas ficam a cargo dos permissionários a ser divididas em partes iguais.

Art. 20A A fim de obter a transferência do Alvará para seu nome, o novo proprietário do veículo deverá apresentar o respectivo pedido instruído com elementos que comprovem a satisfação de todas as exigências previstas nos artigos 6º e 16º a 19º, quando se tratar de empresa, e nos artigos 7º, 9º, 16 a 18, item I e 19, quando motorista profissional autônomo, oferecendo ainda os seguintes documentos:

I - Alvará de Estacionamento em vigor, expedido em nome do anterior proprietário do veículo;

II - Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do Veículo;

III - Original ou fotocópia autenticada do comprovante de pagamento do INSS; (Será dispensado quando se tratar de aposentado)

IV - Declaração com firma reconhecida em cartório do anterior proprietário (com foto) cedendo os direitos do Alvará e ponto, placa de identificação do veículo. No caso de viúva, declaração de que está passando os direitos. Seguindo as exigências do artigo 25, § II e § III;

V - A declaração será arquivada junto à Prefeitura por cinco anos.

§ 1º A Prefeitura não receberá pedido em que não conste, no Alvará, prova de haver sido o veículo submetido e aprovado em prévia vistoria procedida pelo órgão municipal competente, ou que não se encontre devidamente instruído com todos os documentos necessários.

§ 2º Será dispensada a declaração do anterior proprietário do veículo, prevista no item IV deste artigo, quando o solicitante for qualquer das pessoas referidas no item III do artigo 27º.

Art. 20B Atendidas as formalidades estabelecidas nesta Lei será procedida a transferência do Alvará, mediante cancelamento do anterior e expedição de outro, em nome de adquirente ou sucessor na propriedade do veículo, e pelo prazo restante de validade do primitivo.

§ 1º Não se faz transferência por procuração, mesmo que o titular esteja ausente. Em caso do não comparecimento, por prisão, o juiz corregedor deverá expedir uma declaração, com os dados do preso, nome endereço, placa do veículo, número do alvará, ponto de estacionamento, assinatura legível do preso com firma reconhecida.

§ 2º Somente assim sua titularidade, através de esposa ou filho, pode ser transferida para uma outra pessoa. Será exigida de sua esposa uma declaração com firma reconhecida cliente da transferência do alvará e ponto, ou alvará, ponto e carro.

§ 3º Por ser pessoal, o alvará e ponto, no caso de separação e o condutor se encontrar preso, a transferência pode ser realizada com a declaração expedida pelo juiz corregedor, com firma reconhecida. O livro de assinatura acompanhado de um agente da prefeitura poderá ser levado até o presídio, em companhia da parte interessada.

§ 4º Todas as transferências de alvará e ponto deverão constar em livro, junto a repartição da Prefeitura, Departamento de Transportes Público, que mantenha o controle do cadastro dos condutores.

Art. 22A Somente poderá ser renovado o Alvará:

I - De veículo pertencente a empresa permissionária, de uma para outra; no caso de transferência para a categoria autônomo, seguir as exigências desta Lei.

II - Motorista Profissional autônomo, inscrito no CONDUTAX, exclusivamente ao de que ele for o próprio condutor, ressalvados os casos previstos nos artigos 7º § 2º, e 27º, § 38.

Art. 22B O pedido de renovação de Alvará deverá conter carimbo comprobatório da aprovação de veículo em vistoria devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador, e ser instruído com os seguintes documentos:

I - Alvará de Estacionamento do período anterior;

II - Fotocópia autenticada, do verso e anverso, do Certificado de Propriedade do veículo;

III - Fotocópia autenticada do Cartão de Inscrição CONDUTAX;

IV - Certidão de Regularidade da Situação do Instituto Nacional da Previdência Social, (comprovante de pagamento).

V - fotocópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional.

§ 1º Quando formulado por empresa, o pedido deverá ser instruído, também, com Certidão Negativa de débito por tributos que digam respeito ao serviço permitido ou com fotocópia autenticada do último recibo exigível, comprovando estar quite com aqueles tributos.

§ 2º Na época prevista para vistoria do veículo o interessado deverá apresentar fotocópia do Alvará a ser renovado que, uma vez autenticado, com carimbo especial e assinatura de servidor credenciado para esse fim, terá validade perante a fiscalização, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da vistoria, para esse único e exclusivo efeito.

Art. 22C Ao solicitar renovação de Alvará relativo a veículo que, nos termos e condições previstos neste Decreto, possa ser dirigido por condutor, portador de registro no Condutax, o interessado deverá juntar, ainda, formulário preenchido e instruído, na forma do artigo 8º.

Parágrafo único. Quando se tratar de condutor já registrado, deverá ser anexada apenas fotocópia autenticada do verso e anverso do respectivo documento comprobatório.

Art. 22D O pedido de renovação de Alvará somente será recebido quando instruído com toda a documentação necessária, inclusive prova de haver procedida prévia vistoria do veículo, com as devidas taxas pagas.

§ 1º No caso de perda ou extravio do Alvará, o interessado poderá anexar fotocópia autenticada do Boletim de Ocorrência, cópia do cartão de protocolo, ou de comprovante análogo, referente a solicitação da segunda via, ficando o despacho decisório, do pedido de renovação, condicionado a juntada dos documentos.

§ 2º Não estando o veículo em condições de ser vistoriado na época prevista, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar, no pedido de renovação, declaração relatando a situação, com comprovante de ocorrência do fato e no prazo máximo de 30 dias apresentar o veículo para vistoria, ficando dispensado do pagamento da multa pela não apresentação do veículo.

§ 3º Se não for realizado o serviço dentro deste prazo, ser-lhe-ão concedidos mais 15 dias. Após esses prazos, será cobrada a multa por falta de renovação:

a) Documento oficial que comprove o depósito das placas de identificação do veículo na repartição competente;

b) Declaração própria, devidamente assinada, especificando a natureza dos serviços que estão sendo executados, e o endereço em que o veículo pode ser encontrado, se necessário ser vistoriado por agente fiscalizador.

§ 3º A Prefeitura procederá a diligência visando confirmar a declaração a que se refere a letra "b" do parágrafo anterior e, constatada sua inexatidão ou não sendo o veículo encontrado no local indicado, o infrator poderá ser multado ao pagamento de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), mais multa pelo atraso e pagamento da taxa de renovação e anotação de 20 pontos em seu prontuário."

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, março de 2003. Às Comissões competentes."

DOM 14/02/2004 p. 5

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 129/03

OF ATL nº 164, de 13 de fevereiro de 2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/LEG.3/0045/2004, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, de autoria do Vereador Antonio Goulart, relativa ao Projeto de Lei nº 129/03, que altera a redação dos artigos 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27 e 28 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e acrescenta-lhe os artigos 18A, 18B, 18C, 20A, 20B, 22A, 22B, 22C e 22D.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura visa, em síntese, detalhar as situações em que o alvará de estacionamento será expedido, os requisitos para tanto, tais como documentos a serem apresentados, tipo e condições do veículo, qualificação do interessado, hipóteses de transferência, valor da taxa a ser cobrada, as obrigações do interessado, a aquisição e a transferência de vaga de ponto, a atuação da viúva, o pedido de renovação do alvará e respectivos documentos, carimbos e assinaturas, a aprovação, a fixação, as categorias do ponto de estacionamento, os elementos que o alvará de estacionamento deverá conter, como dizeres, nome, data, e inúmeros dados. Inicialmente, cabe ponderar que a mensagem dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi, ou seja, de serviço público, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, a propositura, ao estipular regras a serem cumpridas pela Administração Municipal, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, importa destacar que a mensagem aprovada, ao modificar a lei em vigor, pormenoriza situações de conhecimento peculiar da Administração Pública, mais especificamente, da Secretaria Municipal de Transportes, que, por meio do Departamento de Transportes Públicos, dispõe de melhores condições para avaliar e disciplinar os pontos abordados pelo nobre Vereador.

De fato, o mencionado órgão, por estar mais afeito às rotinas diárias do serviço público que se pretende disciplinar, tem o dever de orientar a aplicação e a execução da lei, e o fazem mediante a edição de decretos ou regulamentos.

Tais espécies legislativas servem para regulamentar as normas veiculadas pelas leis e, dada a sua natureza dinâmica, são mais adequadas para reger temas que, por necessidades de ordem operacional, suscitam freqüentes modificações.

Vale lembrar, a propósito, a lição do ilustre Hermes Lima, que, em sua obra "Introdução à Ciência do Direito", 9ª edição, pp. 9/10, bem define o poder regulamentar do Executivo, como segue:

"Ao governo incumbe a tarefa de executar as leis, organizar os serviços públicos,

vepl0129-2003

desenvolver, enfim, copiosa atividade administrativa e jurídica. Além disso, independente de delegações legislativas, por direito próprio, ele tem a faculdade de, até certo ponto, estabelecer normas jurídicas. Tal é a extensão e o sentido da faculdade que se contém e se expressa no poder de legislar.

As leis estabelecem os princípios gerais, a estrutura dos institutos as linhas fundamentais da disciplina jurídica, diz FERRARA, ao passo que o governo se preocupa com os pormenores, com o particular de cada caso, com a modalidade e a forma de execução dos princípios. Nestas condições, a importância do poder de regulamentar não é menor que a do poder de legislar e, por isso, admitem-se os regulamentos entre as fontes do direito positivo."

Note-se que a propositura, ao prever detalhes como, por exemplo, os documentos a serem fornecidos - com fotocópia do verso e do anverso, autenticada ou não; o valor da taxa a ser cobrada; as condições do veículo utilizado - que será novo ou, no máximo, com três anos de fabricação, de quatro portas e branco; a prova de ser proprietário do veículo - com cópia autenticada do verso e anverso do respectivo Certificado; a prova de estar regular perante o INSS - apresentando o último pagamento, e muitos outros, estipula minúcias que extravasam o conteúdo próprio de uma lei.

Não bastasse isso, atente-se para a impropriedade de redação técnico-legislativa que permeia o texto aprovado, o qual é confuso e de difícil interpretação e entendimento por parte da Administração Pública, quanto mais pelos administrados envolvidos. Efetivamente, no texto aprovado há diversos termos técnicos utilizados sem critério, de tal sorte que com o mesmo rótulo são designadas coisas diferentes ou coisas iguais são exprimidas com nomes desiguais.

Assim, observa-se que as disposições normativas contidas no projeto aprovado não foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tampouco expressam a mesma idéia pelas mesmas palavras e, menos ainda, articulam a linguagem de modo a ensejar perfeita compreensão do seu objetivo, contrariando, dessa forma, as regras fixadas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Conclui-se, portanto, que, sob os aspectos apresentados, o projeto de lei revela-se inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelo que sou compelida a vetá-lo integralmente, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Posto isso, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO SGP-21

Em 19 / 01 / 10



Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Eleitor